

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2005 (Projeto de Lei nº 4.183, de 2004, na origem), que *dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná em Universidade Tecnológica Federal do Paraná, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 35, de 2005 (PL nº 4.183, de 2004, na Câmara dos Deputados), por meio do qual o Poder Executivo cria a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) – com natureza jurídica de autarquia e autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar –, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná (CEFET-PR).

Os arts. 2º a 4º do projeto definem os princípios, a finalidade e os objetivos norteadores das atividades da instituição. Pautando-se pela formação de recursos humanos, valorização da liderança empreendedora, fomento à tecnologia como meio de construção da cidadania e da democracia, e desenvolvimento cultural e intelectual associado à tríade ensino-pesquisa-extensão, a UTFPR primará pela oferta de ensino, em cursos que vão do ensino médio, adstrito à formação de técnicos, até a pós-graduação, passando pela realização de pesquisas aplicadas em educação tecnológica e de atividades de extensão articuladas com a sociedade, com vistas ao desenvolvimento da educação tecnológica e à produção de soluções para o enfrentamento de problemas locais e regionais.

As prescrições acerca da estrutura e do funcionamento da UTFPR, por seu turno, foram inseridas nos arts. 5º a 13 da proposição. De acordo com esses dispositivos:

a) a Universidade será regida, até que seja aprovado o seu estatuto, pelo do CEFET-PR (art. 5º, parágrafo único);

b) os cursos ministrados nas unidades do CEFET-PR, bem como os alunos neles regularmente matriculados, serão transferidos à UTFPR, que passará a contar: com os cargos e funções do quadro de pessoal daquela escola (arts. 6º e 7º), via redistribuição, e, ainda, com os bens e direitos integrantes do patrimônio do CEFET-PR, os quais lhe serão transmitidos sem reservas ou condições (art. 10);

c) os cargos de Diretor e Vice-Diretor do CEFET-PR são transformados em cargos de Reitor e Vice-Reitor, respectivamente, cabendo ao primeiro, juntamente com o conselho universitário, cujas competências e composição serão definidas em estatuto, a administração superior da Universidade (arts. 8º e 9º). Enquanto não for implantada a nova estrutura, o Reitor e o Vice-Reitor serão designados *pro tempore* pelo Ministro da Educação (art. 13);

d) o financiamento da Universidade advirá de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, auxílios e subvenções, recursos oriundos de contratos celebrados com terceiros, receitas de serviços prestados a terceiros, dentre outras fontes (art.11), ressalvando-se, em relação ao exercício em que for aprovada a lei, a utilização do orçamento aprovado em favor do CEFET-PR, ficando o Poder Executivo autorizado a efetuar as transferências devidas.

Por último, ao passo que os arts. 14 e 15 definem o conteúdo do estatuto da Universidade e providências complementares para a sua elaboração e aprovação, o art. 16 da proposição estabelece que a lei terá vigência a partir da data de sua publicação.

Para justificar a transformação em exame, são arroladas, essencialmente: as condições reunidas pelo CEFET-PR – em termos de história, vocação e excelência de suas atividades, com destaque para o incremento do ensino de pós-graduação, da pesquisa aplicada e da extensão no campo tecnológico –; o seu caráter *multicampi*, que permite atender 12.500 alunos regulares, e a disponibilidade de corpo docente altamente qualificado,

formado por 1.300 docentes, dos quais 150 são doutores e 500, mestres, e cerca de 230, mestrados e doutorandos.

Além disso, enfatiza-se a posição de vanguarda do CEFET-PR na educação tecnológica do País, e que poderá tornar-se mais destacada com a autonomia administrativa e pedagógica e o maior acesso aos órgãos de fomento à pesquisa.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada com emendas – de ordem técnica, para correção de impropriedades – apresentadas ao longo da tramitação nas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Educação e Cultura; de Finanças e Tributação; de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito do Senado Federal, a proposição logrou aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e, encaminhada a esta Comissão de Educação, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Constitui objeto do PLC nº 35, de 2005, originário do Poder Executivo (Projeto de Lei nº 4.183, de 2004), a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná em universidade.

Desse modo, ao envolver a criação de órgão da administração pública, a matéria se inscreve entre as reservadas à iniciativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, Inciso II, alíneas *a* e *e*, da Constituição Federal.

A propósito, o art. 48, XI, da Carta Magna, legitima o Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, a dispor sobre todas as matérias da competência da União, cabendo a esta Comissão de Educação, por seu turno, de conformidade com o art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar acerca das proposições que versem sobre educação, cultura, ensino e desporto, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação, entre outros assuntos.

No que respeita à legislação educacional, a criação da UTFPR obedece ao disposto no art. 52, e parágrafo único, da Lei nº 9.394, de 1996, a chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que define a

universidade como instituição pluridisciplinar de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, facultando, ainda, a criação de universidades especializadas por campo do saber.

No que concerne ao mérito, é de se destacar que, a despeito de sediar a Universidade Federal do Paraná, a primeira instituição universitária brasileira, o Estado do Paraná tem tido acesso deveras limitado aos investimentos federais no setor e, por isso, tem sido instado a suprir a deficiência de vagas na educação superior por meio das seis universidades estaduais que mantém. Com efeito, a presença de mais uma universidade federal no Estado será muito bem-vinda.

Com histórico de atividades bem-sucedidas no ensino, na pesquisa e na extensão, princípio basilar da universidade, o CEFET-PR goza de condições suficientes para a transformação alvitrada, sem maiores custos. A entidade dispõe, hoje, de corpo docente altamente qualificado, tem uma produção intelectual considerável e desenvolve atividades de extensão expressivas, superando, nesses aspectos, muitas instituições universitárias em funcionamento no País. Com estrutura multicampi, a UTFPR poderá iniciar atividades com um corpo discente composto de mais de doze mil alunos distribuídos pela sede, em Curitiba, e pelos campi de Ponta Grossa, Campo Mourão, Medianeira, Pato Branco, Cornélio Procópio e Dois Vizinhos.

Em relação às mudanças decorrentes da transformação do CEFET-PR em universidade, vale mencionar a ampliação da autonomia administrativa, financeira e didático-científica, na forma do art. 53 da LDB, o que conferirá poderes à instituição para: auto-organizar-se, em consonância com as normas atinentes à elaboração de estatuto e regimento; criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, definindo os respectivos currículos e número de vagas anuais; estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; e conferir graus, diplomas e outros títulos, além das demais prerrogativas outorgadas às instituições com o status de universidade.

Por tudo isso, a proposição, que atende reivindicação originária da comunidade acadêmica do CEFET-PR, encerra medida de justiça com uma das mais importantes instituições de ensino do País, concretizando uma aspiração de toda a comunidade paranaense, a merecer, portanto, a acolhida desta Comissão.

Por fim, é de suscitar, no que respeita à técnica legislativa empregada, que a proposição atende à Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei nº 107, de 2001, carecendo, entretanto, de reparos afetos ao léxico (uso indevido: da contração “na” como parte da expressão “com vistas à” constante do art. 4º, I, b; e do pronome “lhes” em lugar de “lhe” nos incisos I e II do art. 11), o que pode ser feito à oportunidade da redação final.

III – VOTO

Ante o exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2005.

Sala da Comissão, em 23/08/05.

, Presidente

, Relator